PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA
DE CUNHA - SP

PRAÇA CONEGO SIQUEIRA - 27 FONES: (012) - 5711166 - 571 - 1600 - 000 FAX - 571 - 1166

LEI Nº 789/97

DISPÕE SOBRE INSPEÇÃO SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL , INSTITUI TAXAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOSÉ DE ARAÚJO MONTEIRO, Prefeito Municipal da Estância Climática de Cunha, no uso de suas atribuiçõeslagais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1` Fica criado o serviço de Inspeção Municipal - "SIM", que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo: 1º - Considera-se como campo de atuação para efeito desta LEI a circunscrição do Município de Cunha.

Parágrafo: 2º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênio com outros municípios para efeito de aplicação desta LEI.

ARTIGO 2 Estão sujeitos a inspiração previa nesta LEI:

A - Animais destinados a matança, seus produtos, subprodutos e matérias prima.
B - O pescado e seus derivados.
C - O leite e seus derivados.
D - O ovo e seus derivados.
E - O mel a cera de abelha e outros produtos da colmeia.

ARTIGO 3 A fiscalização de que se trata o artigo far-se-á nos termos da LEI Federal nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e da LEI Federal 7889 de 23 de novembro de 1989, e será exercida:

I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no transito dos produtos de origem animal.
II - Nos estabelecimento industriais especializados.
III - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal.
IV - Nas casas atacadistas e nos estabelecimento varejistas.

ARTIGO 4 Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II, III, a Secretária Municipal de Agricultura ou Secretária Municipal de Saúde, devendo dispor de recursos humanos necessários, inclusive de profissional competente, conforme LEI 5517/68, no que diz respeito dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único : a fiscalização de que se trata o inicio IV, será exercida conforme a LEI Federal 7889 e LEI Estadual 8.208 - pela Secretária da Saúde.

ARTIGO 5 Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do Artigo 3, poderá funcionar no município, sem que esteja devidamente registrado na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

ARTIGO 6 O Poder Executivo baixara, dentro do prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação desta LEI, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos, referidos no Artigo 3.

Parágrafo Único : A regulamentação de que se trata esse artigo abrangerá:

I - As condições higiênico sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficamente, armazenamento e transporte e comercialização dos produtos.
II - A fiscalização e controle do uso de aditivos empregados na industrialização.
III - Os exames tecnológicos microbiológicos, histológicos e químicos de matérias prima e de produto.
IV - A fiscalização e controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos.
V - A qualidade e as condições técnico sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos.
VI - A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior.
VII - Quaisquer outros detalhes necessários a maior eficiência dos serviços.

ARTIGO 7 Compete a secretaria responsável pela fiscalização citada no artigo 4:

I - Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal.
II - Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido nos serviço de inspeção municipal.

ARTIGO 8 Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração a presente LEI, acarretará isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência descrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.
II - Multa de até 250 UFIR do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior.
III - Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas sanitárias, adequadas ao fim a que se destina, ou forem adulterados.
IV - Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico sanitárias, ou no caso do embaraço a ação fiscalizadora.
V - Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico sanitárias adequadas.

Parágrafo 1 : As multas previstas neste artigo serão agravadas até o gral máximo nos casos de artifícios, ardil simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscalizadora, levando-se em conta alem das circunstancias atenuantes e agravantes, a situação econômica do infrator.

Parágrafo 2 : A interdição que se trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção,.

Parágrafo 3 : Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 meses, será efetuado a cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo 4 fica o executivo autorizado a dispensar tratamento diferenciado como forma de incentivo às pequenas e micro industrias e produtores, na forma da Lei.

ARTIGO 3 : Ficam instituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas aos produtos de origem animal.

ARTIGO 10: O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços convertidos em UFIR.

A - Inspeção sanitárias pelos custos dos serviços ou em UFIR prefixado.
B - Registro do estabelecimento: pelo valor estipulado para alvará de funcionamento conforme código tributário.(ou em UFIR pré fixado).
C - Analise previa: Pelos custos dos serviços em UFIR prefixado.
D - Análise parcial: Pelos custos dos serviços em UFIR prefixado.

ARTIGO 11:O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço será prestado ou posto a disposição, ou o paciente do poder de policia cada vez que esse seja efetivamente exercido.

ARTIGO 12: A falta ou insuficiência de recolhimentos de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual a importância de vida.

ARTIGO 13: os débitos não liquidadas nas épocas próprias, serão atualizados conforme o valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês.

ARTIGO 14: A Prefeitura Municipal sempre necessária poderá atualizar os preços públicos vigentes.

ARTIGO 15: A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado, para a fiscalização sanitária objeto desta LEI.

ARTIGO 16: Essa LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

P.M. Cunha 01 de dezembro de 1.997

JOSÉ DE ARAUJO MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada por editais, data supra

ALFREDO ROBERTO DE TOLEDO
SECRETARIO

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
Gabinete do Prefeito
ADMINISTRAÇÃO
JOSÉ DE ARAUJO MONTEIRO
PREFEITURA